



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2014**

**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

**SUG Nº 155/2014**

**(Da Associação Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais e outros)**

Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as regras aplicáveis às Agências Reguladoras, relativamente à sua gestão, organização e mecanismos de controle social, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, nº

10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 2º Consideram-se Agências Reguladoras, para os fins desta Lei, bem como para os fins da Lei nº 9.986, de 2000:

I – a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

II – a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

III – a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;

IV – a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

V – a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;

VI – a Agência Nacional de Águas – ANA;

VII – a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ;

VIII – a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

IX – a Agência Nacional do Cinema – ANCINE;

X – a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Art. 3º A natureza especial conferida às Agências Reguladoras é caracterizada pela ausência de subordinação hierárquica, pelo mandato fixo de seus dirigentes e por sua autonomia decisória, administrativa e financeira, sem prejuízo de outros elementos distintivos previstos em legislação específica.

§ 1º Cada Agência Reguladora corresponderá a uma unidade orçamentária do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal.

§ 2º As Agências terão dotações orçamentárias e planos de trabalho próprios, independentes daqueles executados pelos Ministérios aos quais se vinculem.

Art. 4º Não serão objeto de contingenciamento ou quaisquer outras limitações pelo Poder Executivo, ao longo do exercício fiscal, as dotações orçamentárias ordinárias das Agências Reguladoras, bem como as referentes a Fundos Setoriais de execução dessas Agências.

Art. 5º As atividades desenvolvidas pelos servidores das Agências Reguladoras são consideradas exclusivas de Estado.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata o *caput* deste artigo aplicam-se, no que couber, os direitos, deveres, prerrogativas e restrições atribuídos às carreiras previstas na Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS**

#### **Seção I**

##### **Da Diretoria Colegiada**

Art. 6º As Agências Reguladoras serão dirigidas em regime colegiado por uma Diretoria Colegiada composto de um Diretor-Presidente e quatro Diretores, com mandatos não coincidentes de cinco anos, vedada a recondução.

Art. 7º Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado e notório saber no seu campo de especialidade, que não tenham exercido nos últimos 3 anos funções de direção em entidades reguladas pela Agência para a qual estão indicados, escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 8º O Diretor-Presidente da Agência Reguladora, será escolhido e nomeado pelo Presidente da República entre os membros da Diretoria Colegiada.

Art. 9º. Em caso de vacância, no curso do mandato de membro da Diretoria Colegiada, este será completado por servidor do quadro permanente da Agência Reguladora nomeado pelo Presidente da República, pelo período remanescente.

Art. 10. Os integrantes da Diretoria Colegiada devem ser preferencialmente escolhidos dentre os servidores do Quadro permanente da Agência, servidores públicos federais, sendo que ao menos um seja integrante de carreira dos quadros efetivo ou específico da Agência Reguladora.

Art. 11. Os diretores somente perderão o mandato em virtude de:

I – renúncia;

II - condenação judicial transitada em julgado;

III - pena demissória decorrente de processo administrativo disciplinar;

IV - revogação aprovada por mais de 2/3 (dois terços) dos membros do Senado Federal, após processo específico que respeite o contraditório e a ampla defesa.

Art. 12. É vedado aos Diretores, por até doze meses após o término do mandato, associação ou vínculo com empresas reguladas pela Agência Reguladora, incluindo suas controladas, coligadas ou controladoras, na condição de empregado, consultor, preposto, procurador, prestador de serviços, membro de conselho de administração ou fiscal, diretor ou ocupante de cargo gerencial, acionista ou sócio.

§ 1º Inclui-se no período a que se refere o caput eventuais períodos de férias não gozadas.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-Diretor que tenha renunciado, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 3º A vedação não se aplica ao empregado concursado da administração pública, de empresa pública ou sociedade de economia mista que retorne ao seu emprego de origem.

§ 4º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo.

§ 5º A infração do caput está sujeita as seguintes penalidades administrativas, de aplicação concomitante:

I - multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o ex-Diretor;

II - multa de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para a empresa.

Art. 13. Durante os seis primeiros meses do período previsto no art. 12 desta Lei, se comprovadamente não tiver outra fonte de renda, o ex-Diretor fará jus a integralidade dos proventos relativos ao cargo comissionado de direção.

§ 1º O Diretor que perder o mandato em razão das hipóteses dos incisos de II a IV do art. 11 desta Lei não fará jus ao benefício previsto no caput.

§ 2º Na hipótese de ex-Diretor ser agente público, poderá optar pela aplicação do disposto no caput ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse.

## Seção II

### Da Ouvidoria, Procuradoria e Auditoria Interna

Art. 14. Integrarão a estrutura da Agência Reguladora uma Procuradoria, que a representará em juízo, bem como a seus servidores em ações envolvendo o exercício de suas funções, uma Ouvidoria e uma Auditoria interna.

Parágrafo único. As atribuições da Procuradoria e da Auditoria Interna serão as definidas na lei de criação da Agência ou no seu Regimento Interno.

Art. 15. O Ouvidor atuará junto à Diretoria Colegiada sem subordinação hierárquica e exercerá suas atribuições sem acúmulo com outras funções, sendo-lhe asseguradas autonomia, independência e condições plenas para o desempenho de suas atividades.

§ 1º O Ouvidor será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, devendo atender aos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro, com reputação ilibada e formação universitária;

II - não ter exercido, nos três anos anteriores ao da nomeação, funções de direção em entidades reguladas pela Agência para a qual foi indicado.

§ 2º O Ouvidor será nomeado para o exercício de mandato de cinco anos, vedada a recondução, no cargo comissionado de assessoria – CA.

§ 3º O Ouvidor será substituído, nos seus impedimentos e afastamentos, por servidor do quadro permanente da Agência Reguladora, escolhido pela Diretoria Colegiada e nomeado pelo Presidente da República, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º O Ouvidor será substituído, em suas férias, por servidor do quadro permanente da Agência Reguladora por ele escolhido, desde que ratificada a escolha pela Diretoria Colegiada.

§ 5º A Ouvidoria contará, em sua estrutura organizacional, com área técnica integrada exclusivamente por servidores do quadro permanente da Agência Reguladora, incumbida de assegurar o apoio técnico continuado referido nos §§ 6º e 7º do art. 29.

§ 6º A Ouvidoria poderá contar com uma área técnica competente, em sua estrutura organizacional, a ser integrada exclusivamente por servidores dos Quadros Permanentes de cada Agência, que passarão a atuar sob coordenação do Ouvidor, para assegurar o apoio técnico continuado referido no § 6º e § 8º do artigo 31 desta lei.

Art. 16. São atribuições do Ouvidor zelar pela qualidade dos serviços prestados pela Agência Reguladora e acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações apresentadas por usuários e consumidores contra a atuação da Agência ou dos agentes econômicos regulados.

§ 1º O Ouvidor deverá articular-se com os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor para avaliação dos serviços prestados pela Agência Reguladora e pelos agentes econômicos regulados.

§ 2º A lei de criação da Agência Reguladora poderá definir outras atribuições do Ouvidor, sem prejuízo das dispostas nesta Lei.

Art. 17. É assegurada a participação do Ouvidor nas audiências e consultas públicas promovidas pela Agência Reguladora.

### **Seção III**

#### **Dos Cargos gerenciais**

Art. 18. Os cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, constantes do Anexo I da Lei 9986, de 2000, são reorganizados na forma do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. Os quantitativos e as remunerações dos Cargos em Comissão NE e CA e das Funções de Confiança FC são os constantes do Anexo I desta lei.

Art. 19. As Funções de Confiança FC, escalonadas de FC-01 a FC-06, serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro Efetivo e do Quadro Específico das Agências Reguladoras.

§1º As Funções de Confiança FC poderão ser agrupadas em Funções FC de maior nível ou desmembradas em Funções FC de menor nível, desde que não haja aumento de despesa, por ato da autoridade máxima de cada Agência.

§2º É vedada a transformação de FC em CA, NE ou NE II.

§3º As nomeações para os cargos de que trata este artigo serão feitas conforme classificação em processo seletivo interno, com base no mérito e transparência de critérios, preferencialmente mediante a alternância de exercício, com limite de permanência de três anos.

§4º São da competência da autoridade máxima de cada Agência a designação e a destituição dos titulares de FC.

Art. 20. Os Cargos de Assessoria CA, incluindo os cargos de Procurador-Geral, Auditor-Geral e Ouvidor da Agência Reguladora, são de ocupação preferencial por servidores do Quadro Efetivo e do Quadro Específico.

§1º A ocupação dos Cargos de Assessoria CA por servidores públicos implicará:

- I. Na percepção de 80% (oitenta por cento) do valor do CA, conforme Anexo I, acrescido ao vencimento ou salário do servidor em seu cargo ou emprego de origem;
- II. Na percepção de 100% (cem por cento) do valor do CA, conforme Anexo I, desde que o servidor não receba vencimento ou salário do cargo de origem.

§2º São da competência da autoridade máxima de cada Agência a nomeação e exoneração dos ocupantes de CA.

Art. 21. É vedada a nomeação, para cargos em comissão, e a designação, para funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de Diretor, Auditor ou Assessor, em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se admitidos no quadro próprio de pessoal mediante concurso público.

#### **Seção IV**

#### **Da ENAR**

Art. 22. Fica instituída a Escola Nacional de Regulação - ENAR, que atuará prioritariamente vinculada à Escola Nacional de Administração Pública – ENAP e ao Sistema “Rede Nacional de Escolas de Governo”, cabendo-lhe a execução das ações de capacitação periódica e dos cursos de formação e aperfeiçoamento dos integrantes das

carreiras das Agências Reguladoras, incluindo cursos de pós-graduação em sentido amplo ou estrito.

Parágrafo Único. A ENAR poderá articular-se com outras instituições, nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, para consecução dos seus objetivos.

Art. 23. É obrigatória a realização de curso de formação, organizado pela ENAR, para o ingresso nas carreiras a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, como etapa do concurso público, considerando o mínimo de 120 (cento e vinte) horas.

Parágrafo único. A responsabilidade da execução dos cursos de formação, obedecidos os parâmetros curriculares da ENAR, poderá ser delegada à entidade organizadora do concurso público.

## **Seção V**

### **Dos Servidores**

Art. 24. Fica instituída a transversalidade funcional entre as Agências Reguladoras, com o objetivo de aumentar a mobilidade intrainstitucional de recursos humanos, sem a ocorrência de desvios de função e respeitando-se os níveis dos cargos.

§ 1º Haverá a permuta somente para cargos compatíveis e de idênticas atribuições, independente do consenso hierárquico.

§ 2º A critério da Administração poderá ser realizada redistribuição de servidores entre as Agências Reguladoras, observado o disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Em caso de extinção de Agência Reguladora, os respectivos servidores serão lotados em outra Agência, sendo-lhes assegurada a preferência pela lotação que melhor se ajuste às suas condições funcionais.

## **CAPÍTULO III**

### **DO PROCESSO DECISÓRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS**

Art. 25. As Agências Reguladoras deverão observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada à imposição de obrigações,



restrições e sanções em medida superior àquelas necessárias ao atendimento do interesse público.

Art. 26. As Agências Reguladoras deverão indicar os pressupostos de fato e de direito que tenham fundamentado suas decisões.

Art. 27. O processo de decisão das Agências Reguladoras, atinente à regulação, terá caráter colegiado.

§ 1º As Diretorias Colegiadas das Agências Reguladoras deliberarão por maioria absoluta de seus membros, dentre eles o Presidente, o qual, nas suas ausências, será representado por seu substituto, definido em regimento próprio, nas suas ausências.

§ 2º É facultado à Agência Reguladora adotar processo de delegação interna de decisão, assegurado à Diretoria Colegiada o direito de reexame das decisões delegadas, na forma do § 3º.

§ 3º Dos atos praticados no âmbito da Agência Reguladora no que diz respeito à regulação setorial específica caberá, em última instância, recurso à Diretoria Colegiada, dentro do prazo de quinze dias úteis após a publicação, salvo na existência de prazo diverso estabelecido em lei específica.

Art. 28. As reuniões deliberativas das Diretorias Colegiadas das Agências Reguladoras serão públicas e gravadas em meio eletrônico.

§ 1º A gravação e a ata de cada reunião deliberativa da Diretoria Colegiada devem ser disponibilizadas aos interessados na sede da Agência e no seu sítio na Internet até quinze dias úteis após o encerramento da reunião, devendo permanecer na Internet por prazo indeterminado.

§ 2º As pautas das reuniões deliberativas das Diretorias Colegiadas das Agências Reguladoras deverão ser divulgadas no sítio da agência, na Internet, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

§ 3º Somente poderão ser deliberadas matérias que constem das pautas das reuniões deliberativas das Diretorias Colegiadas das Agências Reguladoras, divulgadas na forma do § 2º.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo às deliberações da Diretoria Colegiada que envolvam:

I – documentos classificados como sigilosos acaso não seja possível a deliberação sem a exposição da informação protegida;

II – matéria de natureza administrativa.

§ 5º As Agências Reguladoras deverão adequar suas reuniões deliberativas às disposições deste artigo no prazo de até um ano a contar da publicação desta Lei.

§ 6º Nas reuniões administrativas poderão participar os representantes das Associações de servidores, devendo ser a pauta dessas reuniões disponibilizadas com antecedência mínima de 10 dias.

Art. 29. Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelas Diretorias Colegiadas, as minutas e propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º O período de consulta pública terá início sete dias úteis após a publicação de despacho motivado no Diário Oficial da União e terá a duração mínima de trinta dias úteis, ressalvada a exigência de prazos diferentes decorrentes de leis específicas, acordos ou tratados internacionais, e nas hipóteses de atendimento de necessidades da saúde pública, ou de segurança da sociedade e do Estado, devidamente justificadas.

§ 2º As Agências Reguladoras deverão disponibilizar, na sede e no respectivo sítio, na Internet, em até sete dias úteis antes do início da consulta pública, os estudos, os dados e o material técnico utilizado como fundamento para as propostas colocadas em consulta pública, devendo tais informações permanecer disponíveis na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§ 3º As críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados no prazo da consulta pública, incluindo, se for o caso, a manifestação do órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda, nos termos do § 4º do art. 44, deverão ser disponibilizadas na sede e no sítio da Agência Reguladora na Internet, até dez dias úteis após o seu recebimento, devendo permanecer disponíveis na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§ 4º O posicionamento da Agência Reguladora sobre as críticas ou contribuições apresentadas no processo de consulta pública, inclusive, se for o caso, sobre a manifestação do órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda no âmbito do § 4º do art. 44, deverá ser disponibilizado na sede e no sítio da Agência Reguladora, na Internet, até trinta dias úteis após a reunião da Diretoria Colegiada para deliberação sobre a matéria, devendo permanecer disponível na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§ 5º As Agências Reguladoras deverão estabelecer, nos regimentos próprios, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 6º É assegurado ao conjunto das associações constituídas há pelo menos três anos, nos termos da lei civil, que incluam, entre suas finalidades, a proteção do usuário de serviços públicos ou ao consumidor, à ordem econômica ou à livre concorrência, a defesa do meio ambiente ou a defesa dos recursos hídricos, cadastradas previamente junto à Agência Reguladora, o direito de receber o apoio técnico de até três servidores do quadro permanente da Agência, detentores de notórios conhecimentos na matéria objeto da consulta pública, que acompanharão o processo e darão assessoramento qualificado ao conjunto das entidades e seus associados, conforme determinado pelo § 6º do art. 15 desta lei.

§ 7º O apoio técnico às associações cadastradas será proporcionado durante o período da consulta pública, estendendo-se até quinze dias úteis após o seu encerramento.

§ 8º O despacho motivado de que trata o § 1º conterá as razões de fato ou de direito que justificam a realização da consulta pública ou, quando for o caso, a sua dispensa.

Art. 30. As Agências Reguladoras, por decisão colegiada, poderão realizar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

§ 1º A abertura do período de audiências públicas será precedida de despacho motivado publicado no Diário Oficial da União e outros meios de comunicação, até quinze dias úteis antes de sua realização.

§ 2º As Agências Reguladoras deverão disponibilizar, em local especificado e em seu sítio na Internet, em até quinze dias úteis antes de seu início, os estudos, os dados e o material técnico utilizado como embasamento para as propostas colocadas em audiência pública, ressalvados aqueles que possuam caráter sigiloso.

§ 3º As Agências Reguladoras deverão estabelecer, nos regimentos próprios, os procedimentos a serem observados nas audiências públicas.

§ 4º Será assegurado a pelo menos dois diretores de entidades representativas de servidores, reconhecidas em cada Agência Reguladora, o abono de até dois dias de trabalho por mês para participação em audiências públicas e outros encontros oficiais promovidos pela Agência.

Art. 31. As Agências Reguladoras poderão estabelecer, nos regimentos próprios, outros meios de participação de interessados em suas decisões, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 32. Os resultados da audiência pública e de outros meios de participação dos interessados nas decisões a que se referem os arts. 30 e 31 deverão ser disponibilizados na sede e no sítio da Agência Reguladora na Internet, em até trinta dias úteis após o seu encerramento, com a indicação do procedimento adotado, devendo permanecer disponíveis na Internet pelo prazo mínimo de seis meses.

Art. 33. Na ausência de prazos fixados em leis específicas ou nos respectivos regimentos internos, as Agências Reguladoras deverão decidir as matérias submetidas à sua apreciação no prazo de trinta dias úteis, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

#### **Seção I**

##### **Do Controle Externo e do Relatório Anual de Atividades**

Art. 34. O controle externo das Agências Reguladoras será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União não se pronunciará sobre o mérito técnico das decisões sobre matérias regulatórias tecnicamente fundamentadas das Agências Reguladoras.

Art. 35. As Agências Reguladoras deverão elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida pelos Poderes Legislativo e Executivo e o cumprimento das metas:

I – do Plano Estratégico de Trabalho vigente, previsto no art. 36 desta lei;

II – do Plano de Gestão e Desempenho do ano anterior, previsto no art. 37 desta lei.

§ 1º O relatório anual de atividades, com o qual deverá estar consoante o relatório de gestão integrante da prestação de contas da agência reguladora e do Ministério a que estiver vinculada, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, deverá ser encaminhado pela Agência Reguladora, por escrito, no prazo de até noventa dias após a abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional, ao titular do Ministério a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, e disponibilizado aos interessados na sede da Agência e no seu sítio, na Internet, devendo permanecer disponível na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§ 2º No prazo de até quarenta e cinco dias após o encaminhamento do relatório anual, cada Agência Reguladora apresentará, mediante convite dos respectivos Presidentes, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes das duas Casas do Congresso Nacional, para deliberação destas, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, para o exercício anterior, no Plano Estratégico de Trabalho e no Plano de Gestão e Desempenho, esclarecendo o impacto de suas operações e os resultados alcançados.

§ 3º É do Presidente da Agência Reguladora o dever de cumprir os prazos estabelecidos neste artigo, sob pena de responsabilidade.

## **Seção II**

### **Do Plano Estratégico de Trabalho e do Plano de Gestão e Desempenho**

Art. 36. A Agência Reguladora deverá elaborar, para cada período quadrienal coincidente com o Plano Plurianual – PPA, Plano Estratégico de Trabalho, o qual conterá:

I – as metas, objetivos e resultados esperados da ação da Agência Reguladora, relativos às suas competências e atribuições regulatórias, fiscalizatórias, normativas e à sua gestão;

II – a descrição dos meios materiais, humanos, financeiros, informacionais, tecnológicos e processos operacionais a serem empregados para o alcance das metas, objetivos e resultados esperados da ação da agência reguladora;

III – a indicação dos fatores externos, alheios ao controle da agência, que poderão afetar significativamente o cumprimento do Plano;

IV - o cronograma de implementação e de revisões periódicas do plano.

§ 1º O Plano Estratégico de Trabalho terá validade de quatro anos, devendo ser revisto, anualmente, no prazo máximo de noventa dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º O Plano Estratégico de Trabalho será revisto, obrigatoriamente, até cento e oitenta dias após a posse do Presidente da Agência Reguladora, pelos membros da Diretoria Colegiada.

§ 3º Após aprovados pela Diretoria Colegiada, o Plano Estratégico de Trabalho e suas revisões serão encaminhados ao titular do Ministério ao qual a Agência estiver vinculada, aos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 37. O Plano de Gestão e Desempenho será o instrumento de acompanhamento anual da implementação do Plano Estratégico de Trabalho referido no art. 36 desta lei, da atuação administrativa e da avaliação da gestão da Agência.

§ 1º A Agência Reguladora deverá, até o dia 30 de abril, colocar em consulta pública, proposta de Plano de Gestão e Desempenho para o exercício subsequente, devendo ser encaminhada, até 30 de junho, ao Ministério ao qual estiver vinculada e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para fins de apreciação e inclusão no projeto de lei orçamentária anual.

§ 2º São objetivos do Plano de Gestão e Desempenho:

I – aperfeiçoar o acompanhamento das ações da agência reguladora, incluindo sua gestão, promovendo maior transparência e controle social;

II – aperfeiçoar as relações de cooperação da agência reguladora com o Poder Público, em particular no cumprimento das políticas públicas definidas em lei;

III – promover o aumento da eficiência e da qualidade dos serviços da agência reguladora de forma a melhorar o seu desempenho, bem como incrementar a satisfação dos interesses da sociedade, com foco nos resultados.

§ 3º A Agência Reguladora deverá, no prazo máximo de vinte dias úteis, contados da sua aprovação pela Diretoria Colegiada, encaminhar cópias do Plano de Gestão e Desempenho para o Senado Federal, para a Câmara dos Deputados e para o Tribunal de Contas da União, bem como disponibilizar, para os interessados, o documento na sede e no sítio da Agência Reguladora, na Internet, devendo o documento eletrônico permanecer disponível pelo prazo mínimo de quatro anos.

Art. 38. O Plano de Gestão e Desempenho deverá observar as metas associadas ao orçamento da Agência aprovado pela Lei Orçamentária Anual, especificando, no mínimo:

I – as metas de cumprimento do Plano Estratégico de Trabalho, conforme o art. 14 desta Lei, as metas de desempenho administrativo, operacionais e de fiscalização a serem atingidas durante a sua vigência;

II – a estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários ao alcance das metas definidas;

III – a descrição dos processos operacionais e dos recursos tecnológicos e humanos, informacionais ou outros requeridos para o alcance das metas de desempenho definidas;

IV – a sistemática de acompanhamento e avaliação do Plano de Gestão e Desempenho durante a sua vigência, contendo os indicadores de desempenho, critérios, parâmetros e prazos envolvidos;

V – as condições para revisão.

§ 1º As metas de desempenho administrativo e operacional referidas no inciso I do caput incluirão, obrigatoriamente, os aspectos organizacionais da Agência e ações relacionadas à:

I – promoção da qualidade dos serviços prestados pela Agência;

II – promoção do fomento à pesquisa no setor regulado pela Agência;

III – promoção da cooperação com os órgãos de defesa da concorrência.

§ 2º O Plano de Gestão e Desempenho será aprovado pela Diretoria Colegiada da Agência Reguladora.

Art. 39. Regulamento disporá sobre os instrumentos de acompanhamento e avaliação do Plano de Gestão e Desempenho, bem como sobre os procedimentos a serem observados para a emissão periódica de relatórios de acompanhamento.

Art. 40. Aprovado o respectivo Plano de Gestão e Desempenho, as Agências Reguladoras poderão editar normas próprias sobre valores de diárias no País e no exterior e condições especiais para sua concessão, objetivando atender, dentre outras, a

situações específicas de deslocamentos entre localidades próximas ou para regiões com características geográficas especiais, com o uso de meios de transporte alternativos ou o oferecimento de facilidades por terceiros, inclusive quando incluídas ou não no custo de taxas de inscrição em eventos de interesse institucional.

Parágrafo único. O regulamento deverá respeitar as regras gerais aplicáveis à concessão de diárias e os valores máximos unitários estabelecidos para cada classe em ato do Poder Executivo.

Art. 41. A execução orçamentária e financeira das Agências Reguladoras vinculada às metas de desempenho administrativo e operacional fixadas no Plano de Gestão e Desempenho não se sujeitará a limites nos seus valores para movimentação, empenho e pagamento.

Art. 42. As Agências Reguladoras implementarão, no respectivo âmbito de atuação, a Agenda Regulatória, que será o instrumento de planejamento de sua atividade normativa, alinhada com os objetivos do Plano Estratégico de Trabalho.

§ 1º A Agenda Regulatória corresponde ao conjunto dos temas prioritários a serem regulamentados pela Agência no exercício subsequente.

§ 2º A Agenda Regulatória será aprovada pela Diretoria Colegiada da Agência e será disponibilizada na sede e no sítio da Agência Reguladora na Internet, devendo permanecer o documento eletrônico disponível pelo prazo mínimo de quatro anos.

## **CAPÍTULO V**

### **DA INTERAÇÃO ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA**

Art. 43. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência nos mercados regulados, os órgãos de defesa da concorrência e as Agências Reguladoras devem atuar em estreita cooperação, privilegiando a troca de experiências.

Art. 44. No exercício de suas atribuições, incumbe às Agências Reguladoras monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a auxiliar os órgãos de defesa da concorrência na observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência.

§ 1º Os órgãos de defesa da concorrência são responsáveis pela aplicação da legislação de defesa da concorrência nos setores regulados, incumbindo-lhes a



análise de atos de concentração e a instauração e instrução de processos administrativos para apuração de infrações contra a ordem econômica, ressalvados os casos em que essas competências estejam expressamente atribuídas à Agência Reguladora em sua legislação específica.

§ 2º Na análise e instrução de atos de concentração e processos administrativos, os órgãos de defesa da concorrência poderão solicitar às Agências Reguladoras pareceres técnicos relacionados aos seus setores de atuação, os quais serão utilizados como subsídio à instrução e análise dos atos de concentração e processos administrativos.

§ 3º Os pareceres, de que trata o § 2º deste artigo, deverão ser encaminhados pelas Agências no prazo máximo de trinta dias úteis, contados do recebimento do pedido, podendo o prazo ser prorrogado por até trinta dias úteis com a devida justificativa.

§ 4º As Agências Reguladoras solicitarão parecer ao órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda sobre as minutas e propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados, quinze dias úteis antes da sua disponibilização para consulta pública, para que possa se manifestar, no prazo de até trinta dias úteis, sobre os eventuais impactos nas condições de concorrência dos setores regulados.

§ 5º O órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda deverá publicar no Diário Oficial da União, extrato de seus pareceres emitidos em cumprimento ao § 4º deste artigo e disponibilizar, pelo prazo mínimo de um ano, na sua sede e em seu sítio na Internet, a versão integral daqueles documentos.

Art. 45. Quando as Agências Reguladoras, no exercício das suas atribuições, tomarem conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem econômica, deverão comunicá-lo imediatamente aos órgãos de defesa da concorrência para que esses adotem as providências cabíveis.

Parágrafo único. Será instaurado processo administrativo pelo órgão de defesa da concorrência responsável pela instrução processual, se a análise preliminar deste ou da Agência Reguladora levantar indícios suficientes de prática anticoncorrencial.

Art. 46. Sem prejuízo das suas competências legais, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE notificará às Agências Reguladoras do teor da decisão sobre condutas potencialmente anticompetitivas cometidas no exercício das atividades reguladas, bem como das decisões relativas aos atos de concentração julgados por aquele

órgão, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a publicação do respectivo acórdão, para que sejam adotadas as providências legais.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA ARTICULAÇÃO ENTRE AGÊNCIAS REGULADORAS**

Art. 47. No exercício de suas competências definidas em lei, duas ou mais Agências Reguladoras poderão editar atos normativos conjuntos dispondo sobre matéria cuja disciplina envolva agentes econômicos sujeitos a mais de uma regulação setorial.

§ 1º Os atos normativos conjuntos deverão ser aprovados pelo órgão colegiado superior de direção de cada Agência Reguladora envolvida, como se fosse um ato normativo isolado, observando-se em cada Agência Reguladora o procedimento específico previsto no respectivo regimento interno para o exercício de competência normativa.

§ 2º Os atos normativos conjuntos, editados nos termos do caput deste artigo, deverão conter mecanismos de solução de controvérsias surgidas na sua aplicação, podendo prever a solução mediante arbitragem por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as Agências Reguladoras envolvidas.

Art. 48. As Agências Reguladoras poderão constituir comitês para o intercâmbio de experiências e informações entre si ou com o órgão de defesa da concorrência do Ministério da Fazenda, visando a estabelecer orientações e procedimentos comuns para exercício da regulação nas respectivas áreas e setores, bem como para permitir a consulta recíproca quando da edição de normas que impliquem mudanças nas condições dos setores regulados.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA ARTICULAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS COM OS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE**

Art. 49. No exercício de suas atribuições, e em articulação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC e com o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça, incumbe às Agências Reguladoras zelar pelo cumprimento da legislação de defesa do consumidor, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor regulado.

§ 1º As Agências Reguladoras deverão se articular com os órgãos e entidades integrantes do SNDC, visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor e do usuário de serviço público no âmbito de sua esfera de atuação.

§ 2º As Agências Reguladoras poderão firmar convênios com os órgãos e entidades integrantes do SNDC para colaboração mútua, sendo vedada a delegação de competências que tenham sido a elas atribuídas por lei específica de proteção e defesa do consumidor no âmbito do setor regulado.

§ 3º As Agências Reguladoras e o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça instituirão sistema de notificação recíproca de denúncias de práticas que violem os direitos dos consumidores por agentes de setores regulados.

§ 4º Os órgãos componentes do SNDC deverão notificar a agência reguladora competente quanto ao teor da decisão que aplicar sanção por infração das normas de defesa do consumidor cometidas por agente do setor regulado, no prazo máximo de cinco dias úteis após a publicação da respectiva decisão, para que a agência adote as providências legais de sua alçada.

Art. 50. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as Agências Reguladoras ficam autorizadas a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Ajustamento de Conduta com pessoas físicas ou jurídicas sujeitos à sua competência regulatória.

§ 1º Enquanto perdurar a vigência do correspondente Termo de Ajustamento de Conduta, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas de competência da agência reguladora contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 2º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da data em que houver sido requerida.

§ 3º A Agência Reguladora deverá ser sempre ouvida previamente à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho 1985, quando não for celebrado pela própria Agência Reguladora e envolver agente econômico e matéria de natureza regulatória sujeita à sua competência, devendo manifestar-se, sem caráter vinculante, no prazo de até quinze dias úteis do recebimento da comunicação.

Art. 51. As Agências Reguladoras poderão se articular com os órgãos de defesa do meio ambiente mediante a celebração de convênios e acordos de cooperação visando ao intercâmbio de informações, à padronização de exigências e procedimentos, à celeridade na emissão de licenças ambientais e à maior eficiência nos processos de fiscalização.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA INTERAÇÃO OPERACIONAL ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO ESTADUAIS, DO DISTRITO FEDERAL E MUNICIPAIS**

Art. 52. As Agências Reguladoras de que trata esta Lei poderão promover a articulação de suas atividades com as das agências reguladoras ou órgãos de regulação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de competência, implementando, a seu critério, a descentralização de suas atividades, mediante convênio de cooperação, exceto quanto a atividades do Sistema Único de Saúde, que observarão o disposto em legislação própria.

§ 1º A cooperação de que trata o caput será instituída desde que as Agências Reguladoras ou órgãos de regulação da unidade federativa interessada possuam serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para a execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento da Agência Reguladora Federal.

§ 2º A execução, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, das atividades delegadas, será permanentemente acompanhada e avaliada pela Agência Reguladora, nos termos do respectivo convênio.

§ 3º Na execução das atividades de fiscalização objeto de delegação, o órgão regulador estadual, do Distrito Federal ou municipal que receber a delegação observará as normas legais e regulamentares federais pertinentes.

§ 4º Os atos de caráter normativo editados pelo órgão regulador estadual, do Distrito Federal ou municipal que receber a delegação deverão se harmonizar com as normas expedidas pela Agência Reguladora.

§ 5º É vedado ao órgão regulador estadual, do Distrito Federal ou municipal conveniado exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de fiscalização, obrigação não prevista previamente em contrato.

§ 6º Além do disposto no § 1º deste artigo, a delegação de competências fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais somente poderá ser efetivada em favor das agências estaduais, distritais ou municipais que gozarem de autonomia assegurada por regime jurídico compatível com o disposto nesta Lei.

§ 7º Havendo a delegação de competências, a Agência Reguladora delegante permanecerá como instância superior e recursal das decisões tomadas no exercício das competências delegadas.

Art. 53. Em caso de descentralização da execução de atividades sob responsabilidade da Agência Reguladora, parte da receita arrecadada pela Agência poderá ser repassada ao órgão regulador conveniado, para custeio de seus serviços, na forma do respectivo instrumento de convênio.

Parágrafo único O repasse de que trata o caput deste artigo deverá ser compatível com os custos da agência reguladora local para realizar as atividades delegadas.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 54. A Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7o As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações.

.....

§ 2o Os atos de que trata o § 1o serão submetidos à aprovação dos órgãos de defesa da concorrência.

..... (NR)”

“Art. 18. ....

.....

V - expedir normas quanto à outorga dos serviços de telecomunicações no regime público.

..... (NR)”

“Art. 18-A. Compete ao Ministério das Comunicações:

I – formular e, ressalvada a competência da Agência Nacional de Telecomunicações, implementar a política nacional de telecomunicações;

II – editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público e dos serviços de interesse coletivo no regime privado especificados em regulamento;

III – celebrar contratos de concessão para a prestação do serviço no regime público e dos serviços de interesse coletivo no regime privado especificados em regulamento;

IV – definir as diretrizes para a elaboração do edital de licitação para a celebração de contratos de concessão para a prestação do serviço no regime público, incluindo seus objetivos, os objetos da licitação e o cronograma das outorgas.

§ 1º Os atos previstos nos incisos II, III e IV do caput deverão ser precedidos de manifestação formal da Diretoria Colegiada da ANATEL.

§ 2º Os atos previstos nos incisos II e III poderão ser delegados à ANATEL, a critério do Ministro de Estado das Comunicações.

§ 3º A edição de ato de extinção de direito de exploração de serviço no regime público ou de serviço de interesse coletivo no regime privado, referido nos incisos II e III do caput:

I – dependerá de manifestação favorável da Diretoria Colegiada da ANATEL;

II – poderá ser delegada à ANATEL, a critério do Ministro de Estado das Comunicações. (NR)”

“Art. 19. ....

.....

II – representar o Brasil junto aos organismos internacionais de telecomunicações e em convenções, acordos e tratados sobre telecomunicações, observadas as diretrizes do Ministro de Estado das Comunicações e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

.....

IV – expedir normas quanto à prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V – promover os procedimentos licitatórios e julgar a licitação para a prestação do serviço no regime público, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério das Comunicações;

VI - gerir contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

.....

XIX - exercer, em estreita cooperação com os órgãos de defesa da concorrência, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência no setor de telecomunicações;

.....

Parágrafo único. Os atos previstos no inciso V são aqueles definidos pelos arts. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitar com a legislação específica do setor, incluindo a elaboração de todos os documentos previstos nesses dispositivos. (NR)”

“Art. 22. ....

.....

V – aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e, nos termos do inciso II do § 3º do art. 18-A, rescisão em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo, ou, ausente a delegação, propor ao Ministério das Comunicações, a edição desses atos de extinção de direitos de exploração.

..... (NR)”

“Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

..... (NR)”

“Art. 89. A licitação será disciplinada e seus procedimentos operacionalizados pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei, e, especialmente:

.....

XI – as diretrizes estabelecidas pelo Ministério das Comunicações, que incluirão os objetivos e objetos da licitação e o cronograma das outorgas.

Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios mencionados no caput são definidos pelos arts. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitar com a legislação específica do setor, incluindo a elaboração de todos os documentos previstos nesses dispositivos. (NR)”

“Art. 93. ....

.....

IX – os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, do Ministério das Comunicações, da Agência e da Concessionária;

..... (NR)”

“Art. 97. ....

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:

I – atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor. (NR)”

“Art. 98. O contrato de concessão poderá ser transferido após a aprovação do Ministério das Comunicações, ouvida a Agência, desde que, cumulativamente:

..... (NR)”

“Art. 99. ....

§ 1o A prorrogação do prazo da concessão implicará pagamento, pela concessionária, pelo direito de exploração do serviço e pelo direito de uso das radiofrequências associadas, e poderá, a critério do Ministério das Comunicações, mediante



proposta da Agência, incluir novos condicionamentos, tendo em vista as condições vigentes à época.

.....

§ 3o Em caso de comprovada necessidade de reorganização do objeto ou da área da concessão para ajustamento ao plano geral de outorgas ou à regulamentação vigente, poderá a Agência indeferir o pedido de prorrogação. (NR)”

“Art. 114. A caducidade da concessão será decretada pelo Ministério das Comunicações, por proposta da Agência, nas hipóteses:

..... (NR)”

“Art. 116. A anulação será decretada pelo Ministério das Comunicações, por proposta da Agência, em caso de irregularidade insanável e grave do contrato de concessão. (NR)”

“Art. 118. Será outorgada permissão pelo Ministério das Comunicações, mediante proposta da Agência, para prestação de serviço de telecomunicações em face de situação excepcional comprometedora do funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendida, de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na empresa concessionária ou mediante outorga de nova concessão.

..... (NR)”

“Art. 210. ....

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, os arts. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitar com esta Lei. (NR)”

Art. 55. A Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2o .....

.....

§ 1o Para o exercício de suas atribuições, o CNPE e o Ministério de Minas e Energia contarão com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

..... (NR)”

“Art. 5o-A. Cabe ao Ministério de Minas e Energia:

I – elaborar, em consonância com a política energética definida pelo CNPE, o plano de outorgas a ser observado nos procedimentos licitatórios para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

II – definir as diretrizes para a elaboração do edital de licitação para a celebração de contratos de concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, incluindo seus objetivos, os objetos da licitação e o cronograma das outorgas;

III – celebrar os contratos de concessão.

§ 1º Os atos previstos no inciso III do caput poderão ser delegados à ANP, a critério do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 2º No exercício da competência referida nos incisos I, II e III do caput, o Ministério de Minas e Energia ouvirá previamente a ANP. (NR)”

“Art. 8o A ANP terá como finalidade promover a regulação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

.....

IV - elaborar os editais, promover os procedimentos licitatórios e julgar a licitação para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, observadas as diretrizes do Ministério de Minas e Energia, e fiscalizar a sua execução;

.....

Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios mencionados no inciso IV do caput são definidos pelos arts. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitar com a legislação específica do setor, incluindo a elaboração de todos os documentos previstos nesses dispositivos. (NR)”

“Art. 10. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência no setor de petróleo, gás e biocombustíveis, a ANP e os órgãos de defesa da concorrência atuarão em estreita colaboração, nos termos da lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE notificará a ANP do teor da decisão que aplicar sanção por infração da ordem econômica cometida por empresas ou pessoas físicas no

exercício de atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a publicação do respectivo acórdão, para que esta adote as providências legais de sua alçada. (NR)”

Art. 56. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

II- promover os procedimentos licitatórios e julgar a licitação para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

.....

Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios mencionados no inciso II do caput deste artigo são definidos pelos arts. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitar com a legislação específica do setor, incluindo a elaboração de todos os documentos previstos nesses dispositivos. (NR)”

“Art. 3º-A. ....

I – elaborar o plano de outorgas e definir as diretrizes das licitações para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos, que incluirão os objetivos e objetos da licitação e o cronograma das outorgas;

II – editar os atos de outorga e celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, além de expedir atos autorizativos.

§ 1º Os atos previstos no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nos incisos I e II do caput deste artigo deverão ser precedidos de manifestação formal da Diretoria Colegiada da ANEEL.

§ 2º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dependerá de delegação expressa do Ministério de Minas e Energia.

§ 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do caput deste artigo, bem como os atos de que trata o inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, poderão ser delegados à ANEEL.(NR)”

Art. 57. A Lei no 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4o .....

.....”

§ 4o Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência no setor de assistência suplementar à saúde, a ANS e os órgãos de defesa da concorrência devem atuar em estreita cooperação, na forma da lei. (NR)”

Art. 58. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A ANA será dirigida por uma Diretoria Colegiada, e contará com uma Procuradoria, uma Ouvidoria e uma Auditoria interna. (NR)”

Art. 59. A Lei no 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As agências terão como órgão máximo a Diretoria Colegiada, que será composto por quatro Diretores e um Diretor-Presidente, todos com mandatos não coincidentes de cinco anos, vedada a recondução.”

§ 1º Os mandatos dos membros da Diretoria Colegiada serão sempre não coincidentes, de modo que, sempre que possível, a cada ano, ocorra o vencimento de um mandato e uma conseqüente nova indicação.

§ 2º Integrarão a estrutura organizacional de cada Agência uma Procuradoria, que a representará em juízo, uma Ouvidoria e uma Auditoria interna.

§ 3º Cabe ao Diretor-Presidente do Colegiado a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões da Diretoria Colegiada. (NR)”

“Art. 5º O Presidente (CD I) e os demais membros da Diretoria Colegiada (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária, experiência

comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 1º O membro da Diretoria Colegiada somente poderá perder o mandato:

I - em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou de condenação em processo administrativo disciplinar;

II – em caso de descumprimento injustificado, por dois anos consecutivos, do Plano Estratégico de Trabalho e do Plano de Gestão e Desempenho, ou de descumprimento manifesto de suas atribuições, reconhecido em decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República;

III - em outras condições previstas na lei de criação da Agência.

§ 2º Ocorrendo vacância no cargo de Diretor ou Diretor-Presidente no curso do mandato, este será completado conforme determina o artigo 9º e seus parágrafos desta Lei.

§ 5º O início da fluência do prazo do mandato se dará imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data de indicação, aprovação ou posse do membro do colegiado.

§ 6º Nas ausências eventuais do Presidente, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro da Diretoria Colegiada indicado pelo Diretor-Presidente da Agência Reguladora.

§ 7º Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Diretoria Colegiada, é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional sindical ou de direção empresarial ou político-partidária, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários. (NR)”

“Art. 8º Até que se regulamente o § 7º do art. 37 da Constituição Federal, os ex-integrantes do Conselho Diretor ficam impedidos para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do respectivo mandato.

.....

§ 2º Durante o impedimento, o ex-integrante do Conselho Diretor ficará vinculado à Agência, fazendo jus à remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-integrante do Conselho Diretor exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 4º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-integrante do Conselho Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis.

§ 5º Na hipótese de o ex-integrante do Conselho Diretor ser servidor público, poderá ele optar pela aplicação do disposto no § 2º, ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse. (NR)”

“Art. 8º-A. É vedado ao membro do Conselho Diretor ter interesse significativo, direto ou indireto, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela Agência Reguladora em que atua, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação dessa Agência Reguladora. (NR)”

“Art. 10. Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo titular do Conselho Diretor, assumirá interinamente o cargo um dos integrantes de uma lista sêxtupla elaborada para este fim pelo Conselho Diretor e encaminhada ao Presidente da República até o dia 10 de dezembro de cada ano.

§ 1º. A lista de substituição será formada por servidores da Agência Reguladora, escolhidos e designados, mediante decreto, pelo Presidente da República, entre os indicados pelo Conselho Diretor.

§ 2º Caso o decreto de que trata o § 1º não seja editado até 31 de janeiro do ano subsequente à indicação, exercerá o cargo vago, interinamente, o Superintendente ou titular de cargo equivalente, na Agência Reguladora, com maior tempo de exercício na função.

§ 3º Ninguém permanecerá por mais de dois anos contínuos na lista de substituição e somente a ela será reconduzido em prazo superior ao mínimo de dois anos.

§ 4º Aplicam-se aos substitutos os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos membros do Conselho Diretor, enquanto permanecerem no cargo.

§ 5º Em caso de vacância de mais de um cargo no Conselho Diretor, os substitutos serão chamados na ordem de precedência na lista, observado o sistema de rodízio.

§ 6º O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de noventa dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento de membro do Conselho Diretor se estenda além desse prazo. (NR)”

Art. 60. A Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. O Ministério dos Transportes orientará o cumprimento das diretrizes de descentralização e deliberará sobre os segmentos da infra-estrutura e das estruturas operacionais do Sistema Federal de Viação, sob a sua jurisdição, a serem administrados:

- I - diretamente por entidades públicas federais;
- II - por delegação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- III - mediante outorga de autorização, concessão ou permissão. (NR)”

“Art. 16-A. O Ministério dos Transportes estabelecerá diretrizes, nos termos e nos limites da legislação vigente, sobre a política tarifária a ser exercida nas outorgas de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. As diretrizes a que se refere o caput conterão, necessariamente, definições sobre:

- I – critérios uniformes para a cobrança de pedágio ao longo das rodovias federais;
- II – critérios para reajustamento e revisão de tarifas de prestação de serviços de transporte. (NR)”

“Art. 17-A. Cabe ao Ministério dos Transportes ou à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, conforme o caso:

- I – elaborar os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para a exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte;

II – definir as diretrizes para a elaboração do edital de licitação para a contratação de concessionários ou permissionárias de serviços de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário, incluindo seus objetivos, os objetos da licitação e o cronograma das outorgas;

III – editar atos de outorga de concessão e permissão e celebrar os contratos respectivos;

IV – promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção.

§ 1o No exercício das competências referidas nos incisos I, II e III, o Ministro de Estado dos Transportes ouvirá previamente a ANTT ou ANTAQ, conforme o caso.

§ 2o Os atos previstos no inciso III do caput poderão ser delegados à ANTT ou à ANTAQ, a critério do Ministro de Estado dos Transportes.

§ 3o A licitação definida no inciso II do caput será disciplinada e seus procedimentos operacionalizados pela ANTT ou pela ANTAQ, conforme o caso. (NR)”

“Art. 19-A. Cabe ao Secretário Especial de Portos da Presidência da República, como atribuição específica pertinente ao transporte aquaviário, indicar o presidente do Conselho de Autoridade Portuária, como referido na alínea “a” do inciso I do art. 31 da Lei no 8.630, de 25 de fevereiro de 1993. (NR)”

“Art. 22. ....  
.....

§ 1o A ANTT articular-se-á com o Ministério dos Transportes e as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte terrestre com os outros meios de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

..... (NR)”

“Art. 23. ....  
.....

§ 1o A ANTAQ articular-se-á com o Ministério dos Transportes e as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte aquaviário com as outras modalidades de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.



..... (NR)”

“Art. 24. ....

.....

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, em consonância com as políticas estabelecidas pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V – gerir os contratos e demais instrumentos administrativos relativos à exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre;

.....

VII – proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, aos Ministérios dos Transportes e da Fazenda;

..... (NR)”

“Art. 25. ....

I – promover os procedimentos licitatórios e julgar as licitações para a prestação de serviços de transporte ferroviário, permitindo-se sua vinculação com contratos de arrendamento de ativos operacionais;

.....

III – promover os procedimentos licitatórios e julgar as licitações para a construção e a exploração de novas ferrovias, com cláusulas de reversão à União dos ativos operacionais edificados e instalados;

.....

§ 1º No cumprimento do disposto no inciso V, a ANTT estimulará a formação de associações de usuários, no âmbito de cada concessão ferroviária, para a defesa de interesses relativos aos serviços prestados.

§ 2º Os atos previstos nos incisos I e III do caput deste artigo são aqueles definidos pelos arts. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não

conflitar com a legislação específica do setor, incluindo a elaboração de todos os documentos previstos nesses dispositivos. (NR)”

“Art. 26. ....

.....

I – promover os procedimentos licitatórios e julgar as licitações para a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

.....

VI – promover os procedimentos licitatórios e julgar as licitações para a concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

.....

.....

§ 3º A ANTT articular-se-á com os Governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VII do *caput*, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

.....

§ 7º Os atos previstos nos incisos I e VI do *caput* deste artigo são aqueles definidos pelos arts. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitar com a legislação específica do setor, incluindo a elaboração de todos os documentos previstos nesses dispositivos.

..... (NR)”

“Art. 27. ....

.....

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, em consonância com as políticas estabelecidas pelo Ministério dos Transportes, e pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;

V – gerir os contratos e demais instrumentos administrativos relativos à permissão e autorização da prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso, observado o disposto nos arts. 13 e 14;

.....

VII – aprovar as propostas de revisão e de reajuste de tarifas encaminhadas pelas Administrações Portuárias, após comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, aos Ministérios dos Transportes e da Fazenda;

.....

X – representar o Brasil junto aos organismos internacionais de navegação e em convenções, acordos e tratados sobre transporte aquaviário, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e do Secretário Especial de Portos da Presidência da República e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

.....

XV – promover os procedimentos licitatórios e julgar as licitações dos contratos de concessão para a exploração dos portos organizados, em obediência ao disposto na Lei no 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

.....

XXV – gerir e fiscalizar os contratos e demais instrumentos administrativos relativos à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária

.....

§ 5º Os atos previstos no inciso XV do caput deste artigo são aqueles definidos pelos arts. 38 a 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que não conflitar com a legislação específica do setor, incluindo a elaboração de todos os documentos previstos nesses dispositivos. (NR)”

“Art. 28. O Ministério dos Transportes, a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, a ANTT e a ANTAQ, em suas respectivas esferas de atuação, adotarão as normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei para as diferentes formas de outorga previstas nos arts. 13 e 14, visando a que:

..... (NR)”

“Art. 29. Somente poderão obter autorização, concessão ou permissão para prestação de serviços e para exploração das infra-estruturas de transporte doméstico pelos meios aquaviário e terrestre as empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pelo Ministério dos Transportes, pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República ou pela respectiva Agência, no estrito âmbito de suas competências. (NR)”

“Art. 30. ....”

§ 1o A transferência da titularidade da outorga só poderá ocorrer com prévia e expressa autorização do Ministério dos Transportes ou da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, mediante proposta da respectiva Agência de Regulação, observado o disposto na alínea “b” do inciso II do art. 20.

..... (NR)”

“Art. 31. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência nos setores regulados, a ANTAQ, a ANTT e os órgãos de defesa da concorrência devem atuar em estreita cooperação, na forma da lei. (NR)”

“Art. 33. Os atos de outorga de autorização, concessão ou permissão a serem editados e celebrados pelo Ministério dos Transportes, pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, pela ANTT ou pela ANTAQ, cada qual no estrito âmbito de sua competência, obedecerão ao disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas subseções II, III, IV e V desta Seção e nas regulamentações complementares.” (NR)

“Art. 34-A. As concessões outorgadas pelo Ministério dos Transportes ou pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República conforme o caso, para a exploração de infra-estrutura, precedidas ou não de obra pública, ou para prestação de serviços de transporte ferroviário associado à exploração de infra-estrutura, terão caráter de exclusividade quanto a seu objeto e serão precedidas de licitação disciplinada pela legislação vigente. (NR)”

“Art. 38. As permissões a serem outorgadas pelo Ministério dos Transportes aplicar-se-ão à prestação regular de serviços de transporte de passageiros que independam da exploração da infra-estrutura utilizada e não tenham caráter de exclusividade ao longo das rotas percorridas, devendo também ser precedidas de licitação regida pela legislação vigente. (NR)”

“Art. 41. Em função da evolução da demanda, o Ministério dos Transportes poderá autorizar a utilização de equipamentos de maior capacidade e novas frequências e horários, nos termos da permissão outorgada, conforme estabelece o inciso III do § 2º do art. 38. (NR)”

“Art. 78-A. ....

§ 1o Na aplicação das sanções referidas no caput, a ANTAQ observará o disposto na Lei no 8.630, de 1993, inclusive no que diz respeito às atribuições da Administração Portuária e do Conselho de Autoridade Portuária.

§ 2o A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput, quando se tratar de concessão, caberá ao Ministério dos Transportes ou a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, mediante proposta da ANTT ou da ANTAQ, em cada caso. (NR)”

Art. 61. O art. 8o da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8o Integrarão a estrutura da ANCINE, além do Conselho Diretor, uma Procuradoria, que a representará em juízo, uma Ouvidoria e uma Auditoria interna. (NR)”

Art. 62. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A ANAC, no exercício de suas competências, deverá observar e implementar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Aviação Civil – CONAC. (NR)”

“Art. 3º-A. Compete ao Ministério da Defesa, em consonância com a política estabelecida pelo CONAC:

I – elaborar o plano de outorgas para a exploração da infra-estrutura aeroportuária;

II – definir as diretrizes para a elaboração do edital de licitação e para o contrato de concessão para a exploração da infra-estrutura aeroportuária;

III – conceder e celebrar os contratos de concessão e demais atos de outorga referentes à exploração da infra-estrutura aeroportuária;

IV – conceder ou permitir a exploração dos serviços aéreos;

V – celebrar os contratos de concessão e demais atos de outorgas referentes à exploração dos serviços aéreos;

VI – extinguir as permissões e os contratos de concessão relativos à exploração da infra-estrutura aeroportuária e dos serviços aéreos;

VII – promover estudos sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes.

§ 1º Os atos referidos nos incisos II a VI do caput deverão ser precedidos de manifestação formal do Conselho Diretor da ANAC.

§ 2º Os atos referidos nos incisos III a VI do caput poderão ser delegados à ANAC, a critério do Ministro de Estado da Defesa.

§ 3º Quando se tratar de aeródromo compartilhado, de aeródromo de interesse militar ou de aeródromo administrado pelo Comando da Aeronáutica, o exercício das competências previstas nos incisos I, II, e III do caput deste artigo, dar-se-á mediante prévia manifestação do Comando da Aeronáutica. (NR)”

“Art. 5º A ANAC atuará como autoridade de aviação civil, tendo por finalidade regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. (NR)”

“Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

.....

II – representar o Brasil junto aos organismos internacionais de aviação civil e em convenções, acordos e tratados sobre aviação civil, exceto nos assuntos relativos ao sistema de controle do espaço aéreo e à investigação de acidentes aeronáuticos, observadas as diretrizes do CONAC e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

.....

V – negociar o estabelecimento de acordos e tratados sobre transporte aéreo internacional, observadas as diretrizes do CONAC e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

.....

XIV – autorizar a exploração de serviços aéreos;

.....

XXI – regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com a investigação de acidentes aeronáuticos;

.....

XXIV – autorizar a exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

XXV – estabelecer o regime tarifário da exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados segundo as disposições contratuais e as regras estabelecidas, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

.....

XLVII – promover os procedimentos licitatórios e julgar a licitação para a concessão de exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

.....

L – promover os procedimentos licitatórios e julgar a licitação para concessão de serviços aéreos, bem assim os demais atos de outorgas;

LI – autorizar a prestação de serviços de transporte em caráter de emergência, em face de decretação de estado de defesa ou estado de sítio, conforme as normas legais aplicáveis, por prazo máximo e improrrogável de cento e oitenta dias, e estabelecer o regime tarifário a ser observado, não gerando direitos para continuidade de prestação dos serviços.

LII – elaborar e enviar o relatório de suas atividades aos órgãos e entidades competentes;

..... (NR)”

“Art. 11. ....

.....

III – autorizar a prestação de serviços aéreos;

IV – autorizar a exploração da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;

..... (NR)”

Art. 63. No prazo de até noventa dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo providenciará a republicação atualizada das Leis no 9.427, de 1996, 9.472, de 1997, no 9.478, de 1997, no 9.782, de 1999, no 9.961, de 2000, no 9.984, de 2000, no 9.986, de 2000, no 10.233, de 2001, e nº 11.182, de 2005, com todas as alterações nelas introduzidas.

Art. 64. Fica criado, na Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, e na Agência Nacional de Águas – ANA, o cargo de Ouvidor.

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto no caput, ficam criados, em cada uma das Agências Reguladoras ali referidas, um cargo de Gerência Executiva – CGE-II, um Cargo Comissionado de Assistência – CAS-II e uma Função Comissionada Técnica – FCT-IV.

Art. 65. A apreciação pelos órgãos de defesa da concorrência dos atos de que trata o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.472, de 16 de julho 1997, observará o disposto nos arts. 43 a 46 desta lei.

Art. 66. Na adoção do subsídio como forma de remuneração de servidores no âmbito das Agências Reguladoras de que trata esta lei serão consideradas todas as vantagens atualmente asseguradas no exercício dos respectivos cargos.

Art. 67. O órgão máximo decisório das Agências Reguladoras passa a ser denominado Conselho Diretor.

§ 1º Os cargos de Diretor-Geral ou Presidente, existentes nas Agências Reguladoras, passam a ser denominados Diretor-Presidente.

§ 2º O cargo de Conselheiro existente nas Agências Reguladoras passa a ser denominado Diretor.



Art. 68. Ficam mantidos os prazos de encerramento dos mandatos dos atuais Diretores, e Diretores-Presidentes de Agências Reguladoras.

Art. 69. Os mandatos dos Diretores-Presidentes de Agências Reguladoras iniciados após a vigência desta Lei poderão ser fixados em período inferior a cinco anos, admitida uma única recondução, de modo a propiciar a aplicação do disposto no art. 5o da Lei no 9.986, de 18 de julho de 2000, com a redação dada por esta Lei.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71. Revogam-se o § 1º do art. 4º, e os arts. 5º e 22 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o § 2º do art. 21, os arts. 23 e 24 e o art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, os §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o inciso II do art. 35-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, o parágrafo único do art. 10 e os arts. 11, 12, 19 e 20 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o parágrafo único do art. 6º e os arts. 7º, 14 e 15 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o art. 10 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, o art. 6º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, o § 2º do art. 26, o § 3º do art. 27, os arts. 52 e 54, os §§ 1º e 2º do art. 53, o inciso III do art. 58 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e o inciso XXXIV do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

#### ANEXO I

**Tabela de adequação dos Cargos em Funções de Confiança**

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
CD I	Natureza Especial (NE)
CD II	Natureza Especial II (NEII)
CGE I	FC - 06
CGE II	FC - 05
CGE III	FC - 05
CGE IV	FC - 04
CA I	Cargo de Assessoria - CA
CA II	
CA III	
CAS I	FC - 02
CAS II	FC - 01
CCT V	FC - 05
CCTIV	FC - 04
CCT III	FC - 03
CCT II	FC - 02
CCT I	FC - 01

**Tabela de custos das Funções de Confiança**

	VALOR	QUANTITATIVO	VALOR TOTAL
NE	R\$ 21.391,10 *	10	R\$ 213.911,00

NE II	R\$ 20.067,86 **	40	R\$ 802.714,40
CA	R\$ 9.200,65	218	R\$ 2.005.741,70
FC - 06	R\$ 4.424,16	46	R\$ 203.511,36
FC - 05	R\$ 3.985,87	855	R\$ 3.407.918,85
FC - 04	R\$ 3.375,64	510	R\$ 1.721.576,40
FC - 03	R\$ 2.510,09	373	R\$ 936.263,57
FC - 02	R\$ 1.323,46	420	R\$ 555.853,20
FC - 01	R\$ 992,60	587	R\$ 582.656,20
TOTAL	MÊS		R\$ 10.430.146,68
TOTAL	ANO**		R\$ 135.591.906,84

\*Equivalente à remuneração do AFR na Classe Especial, padrão III.

\*Equivalente à remuneração do AFR na Classe B, padrão V.

\*\*\*ANO = 13 meses

#### Tabela de quantitativos de Funções de Confiança

CARGO	QUANTITATIVO									
	ANCINE	ANATEL	ANVISA	ANS	ANTT	ANTAQ	ANAC	ANEEL	ANP	ANA
NE	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01
NE II	04	04	04	04	04	04	04	04	04	04
CA	13	27	05	12	18	11	16	42	65	09
FC - 06	02	06	05	02	06	02	06	06	06	05
FC - 05	94	111	111	82	76	35	138	55	77	76
FC - 04	70	91	58	70	53	10	85	33	39	01
FC - 03	12	96	67	12	67	15	44	26	34	00
FC - 02	16	63	80	16	115	35	18	20	46	11
FC - 01	38	79	156	38	128	30	79	19	20	00

Deputado **Fábio Ramalho**

Presidente